



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
Governo Regional  
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO  
DIREÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>Ofício Circular n.º 5.0.0-070/2016</b>	IRE..... <input checked="" type="checkbox"/>
<b>Data: 04 de maio de 2016</b>	DRIG..... <input checked="" type="checkbox"/>
	DRPRI..... <input type="checkbox"/>
	Instituto para a Qualificação, IP – RAM..... <input checked="" type="checkbox"/>
	Delegações Escolares..... <input type="checkbox"/>
<b>Assunto: Substituição do Ofício Circular nº 39 / 2016, de 11 de março (Orientações – Cursos Profissionais).</b>	Educação/ensino: oficial <input checked="" type="checkbox"/> particular <input checked="" type="checkbox"/>
	Estabelecimentos de infância..... <input type="checkbox"/>
	1.º ciclo <input type="checkbox"/> 2.º e 3.º ciclos <input checked="" type="checkbox"/>
	Escolas básicas integradas..... <input checked="" type="checkbox"/>
	Ensino secundário..... <input checked="" type="checkbox"/>
	Ensino profissional..... <input checked="" type="checkbox"/>

Exmo/a. Senhor/a Presidente do Conselho Executivo/Diretor/a do Estabelecimento de Ensino;

Na sequência da publicação do Catálogo Nacional de Qualificações/CNQ da Circular nº 1/ANQEP/2016 que substitui a Circular nº 3/ANQEP/2015 relativa à Integração dos Cursos Profissionais no Catálogo Nacional de Qualificações, conforme previsto no número 2, artº 2º da Portaria nº 74-A/2013, de 15 de fevereiro, somos a informar o seguinte:

O Sistema Nacional de Qualificações (SNQ), criado pelo Decreto-Lei nº 396/2007, de 31 de dezembro, tem, entre outros, o objetivo de promover a qualificação escolar e profissional dos cidadãos através da formação de dupla certificação inserida no Catálogo Nacional de Classificações (CNQ).

Neste contexto, e tal como referido no nosso Ofício Circular n.º 39/2016, de 11 de março, o CNQ constitui-se como o instrumento de gestão estratégica das qualificações de nível não superior, sendo que os referenciais de formação aí definidos visam assegurar uma melhor adequação das respostas formativas às necessidades atuais e emergentes das empresas, dos sectores económicos e dos cidadãos, estando organizados numa lógica de dupla certificação, escolar e profissional e estruturadas em níveis de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ).

Os cursos profissionais de nível secundário, desenvolvidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 91/2013, de 10 de julho; 176/2014, de 12 de dezembro e 17/2016, de 4 de abril, enquanto oferta de dupla certificação, são uma das modalidades de formação do SNQ, enquadrando-se, por isso, na opção inicial do CNQ regular todas as modalidades de dupla certificação.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
Governo Regional  
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO  
DIREÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO

O Decreto-Lei nº 91/2013, de 10 de julho, veio introduzir alterações à matriz dos cursos profissionais de nível secundário aprovada pelo Decreto-Lei nº 139/2012, de 5 de julho, tendo, designadamente alterado a carga horária das disciplinas da componente de formação técnica de 1180 para 1100 horas e da formação em contexto de trabalho de 420 horas para entre 600 a 840 horas.

Ainda que, não obstante estas alterações, se mantenha a estrutura curricular quer no que se refere às componentes de formação, quer no que respeita ao número de disciplinas que as constituem, o Decreto-Lei nº 91/2013, de 10 de julho, implica que sejam ajustados, em conformidade, os planos de estudos de cada um dos cursos profissionais.

A Portaria nº 74-A/2013, de 15 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 165-B/ 2015, de 3 de junho, determina, no nº 2 do seu artigo 2º, que “os cursos profissionais enquadram-se no Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ), em regime transitório até à sua integração do disposto no Decreto-Lei nº 396/2007, de 31 de dezembro”.

Neste enquadramento, com a integração dos cursos profissionais no Catálogo Nacional de Classificações, conforme disposto na Portaria nº 74-A/2013, de 15 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 165-B/ 2015, de 3 de junho, urge definir alguns procedimentos para o funcionamento desta oferta educativa, que passa a desenvolver-se nos termos que se seguem.

1. Os cursos profissionais utilizam referenciais de formação das qualificações constantes do Catálogo Nacional de Qualificações ([www.catálogo.anqep.gov.pt](http://www.catálogo.anqep.gov.pt)), constroem os respetivos planos de estudos construídos do seguinte modo:

1.1 Componente de Formação Sociocultural e Componente de Formação Científica.

1.1.1 As disciplinas que as integram mantêm as designações, as cargas horárias e os programas atualmente em vigor, conforme a indicação nos referenciais de formação de cada qualificação.

1.2 Componente de Formação Técnica.

1.2.1 É constituída pelas Unidades de Formação de Curta Duração (UFCD) da componente de formação tecnológica dos referenciais de formação do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ) organizadas, pelas escolas, em 3 ou 4 disciplinas de natureza tecnológica, técnica e prática, estruturantes da qualificação profissional visada, num total de 1100 horas.

Se o referencial de formação for constituído por “UFCD Pré-Definidas” ou “UFCD Nucleares” (nas qualificações desenhadas em Resultados de Aprendizagem) e “Bolsa de UFCD”, as disciplinas devem ser compostas por todas as UFCD pré-definidas ou nucleares, acrescentando-se a estas as UFCD de “Bolsa de UFCD” até perfazer as 1100 horas, definidas na matriz do Decreto-Lei nº 91/2013, de 10 de julho.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
Governo Regional  
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO  
DIREÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO

1.2.2 Integra, ainda, a formação em contexto de trabalho, a qual pode variar entre 600 e 840 horas.

1.2.3 Se a “carga horária total” definida em cada referencial de formação do CNQ exceder as 1100 horas, e a escola considerar que este referencial deve ser lecionado na íntegra de forma a desenvolver todas as competências previstas no perfil profissional, ou no referencial de competências (nas qualificações desenhadas em Resultados de Aprendizagem), associado à qualificação em causa, as UFCD em excesso deverão ser lecionadas na componente de formação em contexto de trabalho, acrescidas ao mínimo de 600 horas, até ao limite máximo previsto na matriz. Ou seja, pelo menos 600h terão de ser desenvolvidas em empresas ou noutras organizações, sob a forma de experiências de trabalho, ou sob a forma de estágio, não podendo as UFCD excedentárias às 1100h da matriz serem lecionadas nestas 600h.

1.2.4 Se a carga horária total do referencial de formação do CNQ for inferior às 1100 horas, deverão ser selecionadas UFCD de Bolsa do referencial, caso exista, ou de outro referencial da mesma área de educação e formação, para perfazer a carga horária prevista na matriz curricular.

2. O disposto no nº 1 produz efeitos a partir do ano letivo 2016-2017:

2.1 Nas qualificações que constam nos **Anexos A**;

2.2 Nas qualificações que constam nos **Anexos B, na opção 1)**;

2.3 Nas qualificações que constam do Anexo B, **na opção 3)** desenhadas em Resultados de Aprendizagem, desde que os coordenadores de curso e os formadores da componente de formação técnica das escolas realizem formação relativamente à operacionalização destas qualificações. Esta formação será definida oportunamente pela ANQEP, IP e a DRE, pelo que para o ano letivo 2016/2017 não serão autorizados o funcionamento destes cursos na RAM.

3. As qualificações que constam do **Anexo B, na opção 2)** e no Anexo C estão em reestruturação, pelo que o disposto no n.º 1 do presente Ofício Circular ser-lhe-á aplicado progressivamente, à medida que for sendo concluído o respetivo processo de reestruturação.

4. As escolas que apresentaram candidaturas de cursos que constam do Anexo B, caso pretendam alterar entre o funcionamento do curso pela opção 1 ou 2 (nos cursos onde seja possível) deverão, com a maior brevidade possível, enviar novamente o respetivo formulário de candidatura do(s) curso(s) em apreço.

5. As candidaturas para esta oferta educativa, que deram entrada na DRE até ao dia 31 de março de 2016, conforme exposto no nosso Ofício Circular n.º 35/2016, de 2 de março, serão analisadas nos termos do presente Ofício Circular.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
Governo Regional  
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO  
DIREÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO

6. Os alunos que iniciaram os seus cursos em momento anterior à produção de efeitos do presente Ofício Circular, nos termos previstos no número 2 e 3, concluem-nos de acordo com os planos de estudo e os programas em vigor à data em que os iniciaram.

7. As normas de organização, funcionamento, avaliação e certificação dos cursos profissionais agora integrados no Catálogo Nacional de Qualificações são as que constam na Portaria nº 74-A/2013, de 15 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 165-B/ 2015, de 3 de julho, sem prejuízo da demais legislação aplicável.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor Regional

(Marco Paulo Ramos Gomes)

PS/MJM

